



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.008103/99-56
Recurso nº. : 132.004
Matéria : IRPF – Ex(s): 1998
Recorrente : SANDRO ROBERTO BAYMA DE MORAES MAIA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 19 de março de 2003
Acórdão nº. : 104-19.280

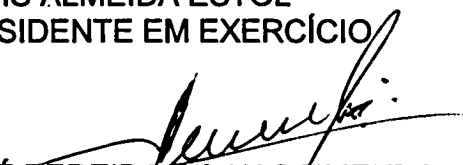
IRPF – PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA – Os rendimentos recebidos em razão da adesão aos programas de incentivo à aposentadoria são meras indenizações, reparando o beneficiário pela perda involuntária do emprego. A causa do pagamento é a rescisão do contrato de trabalho, sendo irrelevante o fato do contribuinte receber rendimentos da previdência oficial.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANDRO ROBERTO BAYMA DE MORAES MAIA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


REMIS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 2003



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.008103/99-56
Acórdão nº. : 104-19.280

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'S' followed by a horizontal line.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.008103/99-56
Acórdão nº. : 104-19.280
Recurso nº. : 132.004
Recorrente : SANDRO ROBERTO BAYMA DE MORAES MAIA

RELATÓRIO

O contribuinte acima mencionado apresenta às fls. 01, Pedido de Retificação da Declaração de Rendimentos do exercício de 1998, ano-calendário de 1997, face a indenização recebida por ocasião de seu desligamento da EDN – Estireno Nordeste S/A., decorrente da adesão ao PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO – PDV.

A DRF em Salvador/BA, indefere o pedido de restituição, alegando que os rendimentos recebidos em razão de programa de aposentadoria incentivada não se caracterizam como indenizações e constituem rendimentos sujeitos a tributação já que não se enquadram na hipótese prevista nos incisos I a XX do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, que regem as isenções fiscais.

Em seu parecer, aduz a DRF que o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho comprova que o desligamento da empresa pelo empregado se deu por motivo de aposentadoria, embora incentivada, e não por demissão.

Inconformado, apresenta o interessado, em 28 de setembro de 1999, fls. 15/17, a sua manifestação de inconformidade, onde informa que a formalização de adesão ao PDV ocorreu em 21/07/97, quando da sua Rescisão do Contrato de Trabalho, fls. 5/6.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.008103/99-56
Acórdão nº. : 104-19.280

Transcreve nos autos algumas ementas emanadas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, na qual classificam a matéria PDV como valores recebidos de natureza indenizatórias, isentas, portanto, de incidência do Imposto de Renda. Junta ainda a Súmula 215 do STJ que deixa evidente a isenção do IR nos casos de programa de incentivo à demissão.

Intimado pela DRJ em Salvador/BA a anexar cópia do Plano de Demissão Voluntária, (fls. 23), atende à intimação, juntando aos autos cópia da Reclamação Trabalhista que moveu contra a Empregadora, (fls. 23/26), cópia da Contestação da Reclamada, (fls. 27/32), e cópia da sentença proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, (fls. 33/36), onde a MM. Juíza esclarece que: *"A parcela 110 também não tem natureza salarial, pois não visa a retribuir nenhuma prestação laborativa do autor, sendo mera compensação pela sua despedida sem justa causa."* A mencionada parcela 110, refere-se ao valor recebido a título de "BONUS RESC.", conforme consta do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, fls. 5/6.

A DRJ em Salvador/BA, às fls. 39/44, indeferiu a solicitação, tendo em vista o contribuinte não ter apresentado comprovação da participação em programa de demissão voluntária, nem tão pouco que a verba recebida tenha sido fruto de acordo ou convenção homologado judicialmente, desse modo não se excluindo da tributação a verba rescisória paga por mera liberalidade do empregador ou por convenção particular, mesmo que as partes a tenham convencionado conceitua-la como sendo verba de natureza indenizatória em face de demissão sem justa causa, de acordo com o emanado da Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 02 de 07 de junho de 1999, item 5.1, que disciplina a devolução do imposto retido sobre verbas de incentivo para participação em programas de demissão voluntária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.008103/99-56
Acórdão nº. : 104-19.280

Aduz ainda o artigo 123 do CTN que reza:

“Art. 123 – Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.”

Esclarece ainda que há que se considerar os limites estabelecidos pelo artigo 6º, inciso V da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para a isenção tributária de verba rescisória de natureza indenizatória.

Lembra ainda que o Parecer Normativo COSIT nº 01 de 08/08/1995, reconhece que possuem força de lei as convenções e acordos coletivos homologados junto a Justiça do Trabalho, bem como norma individual, mas que no caso em tela a verba em questão não foi paga por força de acordo ou convenção homologado judicialmente, mas sim por mera liberalidade ou por acordo particular entre as partes, submetendo-se assim, à regra de incidência do imposto de renda, como definida no artigo 3º, § 1º, da Lei 7.713/88.

Cientificado da decisão em 04 de agosto de 2002, interpõe o interessado em 22 de agosto de 2002, o recurso de fls.45/47, onde combate a necessidade da apresentação do documento que comprove a sua participação em programa de demissão voluntária, alegando em sua defesa que tal formalismo somente se faz jus em empresas de administração pública. Roga pela re-análise dos documentos que fazem parte do presente processo, pois afirma que a verba recebida a título de bônus rescisório se prende à natureza indenizatória de programas de demissão voluntária.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.008103/99-56
Acórdão nº. : 104-19.280

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O que se discute nestes autos é se os rendimentos recebidos em decorrência da adesão aos chamados Planos de Desligamento Voluntário e seus correlatos estão ou não sujeitos à incidência do imposto de renda da pessoa física beneficiária.

No aspecto jurídico, a adoção de planos ou programas de demissão voluntária, tem sido justificada pela necessidade de redução de número de empregados, face ao imperioso ajuste pelos quais as empresas e as pessoas jurídicas de direito público vem passando em consequência de uma realidade econômica mais severa e competitiva.

Se de um lado as empresas privadas têm que adequar aos novos tempos de concorrência acirrada, de outro as entidades da Administração Pública têm, a todo custo, que adotar medidas com vistas à redução do déficit do setor público.

Como decorrência expandiu-se a utilização de planos de demissão e aposentadoria incentivada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.008103/99-56
Acórdão nº. : 104-19.280

De início, há que se consignar que não há questionamento em torno da incidência do imposto de renda quando se trata de rendimentos recebidos por servidor público. Isto porque a Lei nº 9468 de 10 de julho de 1997, ao mesmo tempo em que instituiu o Programa de Desligamento Voluntário (PDV) dos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional da União, expressamente considerou tais rendimentos como indenizações isentas dos impostos (art 14).

Em casos como o dos autos, o Fisco Federal sempre entendeu que os rendimentos eram tributáveis, adotando um único entendimento, a saber; a ausência de expressa previsão legal outorgando a isenção sobre a remuneração, conforme exposto, inclusive no PN-CST nº 01, de agosto de 1995.

Por consequência, daí deriva a aplicação, por parte do fisco, do art.111, II, do CTN, segundo o qual deve-se interpretar literalmente os atos legais que outorgam isenções. Como o art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88 apenas concede isenção para a indenização e o aviso prévio decorrentes da rescisão do contrato de trabalho até o limite garantido por lei, à luz dos órgãos do fisco, os rendimentos pagos em função da adesão aos Planos de Desligamento Voluntários caracterizam-se como uma liberalidade e, portanto, são tributáveis.

Os contribuintes, por sua vez, desde há muito sustentam a natureza eminentemente indenizatória destes rendimentos, dando início a grande discussão sobre o tema, seja através do judiciário, seja nos termos do Processo Administrativo Fiscal da União, razão pela qual ora analisa-se a questão por este Colegiado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.008103/99-56
Acórdão nº. : 104-19.280

De fato, não se pode ficar resignado à cômoda posição fiscalista sem que se proceda a um sério exame da natureza jurídica dos rendimentos para, então saber se o fato está inserido na hipótese legal de incidência do tributo. O eminente jurista JOSÉ LUIZ BULHÕES PEDREIRA, adverte que *“conceito legal do fato gerador é a idéia abstrata usada pela lei para representar, genericamente, a situação de fato cuja ocorrência faz nascer a obrigação tributária; mas cada obrigação particular não nasce do conceito legal de fato gerador, e sim de acontecimento concreto compreendido nesse conceito”* (crf. *Imposto sobre a Renda-Pessoas Jurídicas*, Justec-Editora, 1979, vol.1, pág. 166/7).

O fato é que indenização não é acréscimo patrimonial, porque apenas recompõe o patrimônio daquele que sofreu uma perda por motivo alheio à sua vontade. As indenizações, portanto, restringem-se a restabelecer o status quo ante do patrimônio do beneficiário, motivada pela compensação de algo que, pela vontade do próprio não se perderia. Nesta ordem de idéias, as reparações estão fora da esfera de incidência do imposto, já que não acrescem o patrimônio.

Portanto, chega-se à conclusão que os rendimentos oriundos dos planos de desligamento voluntário, recebidos no bojo das denominadas verbas rescisórias, mesmo que com outro título, como no caso presente que se nominou de “Bônus Rescisão”, estão a reparar a perda involuntária do emprego, indenizando, portanto, o beneficiário pela perda de algo que este, voluntariamente, repito, não perderia.

Este Colegiado inclusive, já tem decidido em favor de contribuintes admitindo portanto a isenção do imposto de renda sobre valores recebidos a título de indenização decorrentes de demissões incentivadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.008103/99-56
Acórdão nº. : 104-19.280

E nem se diga que a adesão aos referidos planos ou programas se dá de forma voluntária. A uma, porque não seria crível que aquele que se desligasse da empresa durante a vigência do “plano” pudesse receber, tão somente, as verbas previstas em lei, A duas, porque como bem asseverou o Min. DEMÓCRITO REINALDO, “no programa de incentivo à dissolução do pacto laboral, objetiva a empresa (ou órgão da administração pública) diminuir a despesa com a folha de pagamento de seu pessoal, providência que executaria com ou sem o assentimento dos trabalhadores, em geral, e a aceitação, por estes, visa a rescisão sem justa causa, prejudicial aos interesses” (Recurso Especial nº 126.767/SP. STJ, Primeira Turma, DJ 15/12/97).

Nesta mesma ordem de idéias, decido em relação aos rendimentos recebidos a título de incentivo à aposentadoria. Parecem-me equivocadas as manifestações que pretendem fazer incidir o imposto pelo fato do contribuinte continuar a receber rendimentos – de aposentadoria – após a adesão ao Plano.

Com todo o respeito aos que pensam de forma diversa, vejo que a causa para o recebimento da indenização é a mesma, isto é, o rompimento do contrato de trabalho por motivo alheio à vontade do empregado. Esta é a verdadeira causa para o recebimento da gratificação. Se o contribuinte permanecerá recebendo outros rendimentos, se tais rendimentos decorrem da aposentadoria, pouco importa, porque nenhuma destas circunstâncias deu causa ao recebimento da indenização.

Diante de tais considerações, voto no sentido de Dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2003


JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO